

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Contratação de Serviço de Manutenção de Elevadores para o Mercado do Bolhão

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços Contratação de Serviço de Manutenção de Elevadores para o Mercado do Bolhão, através de um contrato de manutenção simples, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

Cláusula 2.^a

(Prazo)

1. Sem prejuízo das obrigações que devam perdurar para além da cessação do contrato, este mantém-se em vigor até à conclusão das prestações que fazem parte do mesmo, em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser realizados ao longo de 24 (vinte e quatro) meses.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Prestador de Serviços

Clausula 3.^a

(Obrigações principais do Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de realizar a prestação de serviços de e assistência técnica, incluindo tele-emergência, destinados a manter os 10 (dez) ascensores, a seguir melhor identificados, instalados no Mercado do Bolhão em perfeitas condições de segurança e em bom funcionamento:
 - i. E30661;
 - ii. E30662;
 - iii. E30663;
 - iv. E30664;
 - v. E30665;
 - vi. E30666;
 - vii. E30667;
 - viii. E30668;

- ix. E30669;
- x. E30670.
- b)** Disponibilidade de comunicação 24 (vinte e quatro) horas por dia, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, entre os ascensores (cabina) e o operador da central de atendimento permanente, sendo as ligações estabelecidas automaticamente com o acionamento do botão de alarme;
- c)** Proceder nos períodos legais, entre as 8 (oito) horas e as 17 (dezasete) horas em dias úteis, à inspeção, vigilância dos ascensores e à realização dos trabalhos de conservação necessários à segurança e continuidade do seu funcionamento, em conformidade com os requisitos e normativos legais em vigor;
- d)** Os serviços devem ser assegurados por pessoal próprio, especializado, devidamente credenciado, sujeito a cursos de formação e aperfeiçoamento, por forma a garantir uma elevada qualidade de serviço e observâncias dos requisitos e normativos legais em vigor;
- e)** Realizar pelo menos 1 (uma) visita mensal para revisão de todos os equipamentos, limpeza e lubrificação dos órgãos mecânicos de cada ascensor, de acordo com o Plano de Manutenção constante do Anexo I ao presente Caderno de Encargos, do qual faz parte integrante;
- f)** Fornecer óleos lubrificantes de qualidade e produtos de limpeza adequados, exceto quanto ao óleo dos carteres das máquinas ou das centrais hidráulicas;
- g)** Proceder anualmente à limpeza dos poços das caixas, das coberturas das cabinas, da casa da máquina e dos locais das rodas de desvio, com o apoio de um representante do Contraente Público ou de outrem por este designado para tal;
- h)** Proceder a inspeções semestrais minuciosas de todas as instalações, com incidência especial e ensaios a todos os órgãos de segurança, nomeadamente quanto ao estado dos cabos de aço e dos paraquedas;
- i)** No caso de comunicação de avarias dos ascensores por parte do Contraente Público, intervir tão breve quanto possível, dentro dos dias e horas normais de serviço, não podendo exceder as 24 (vinte e quatro) horas, de modo a identificar a causa das anomalias;
- j)** Disponibilizar nas cabinas dos ascensores, em local bem visível, o número de telefone para o qual poderão ser comunicadas as situações de avarias, garantindo a disponibilidade de atendimento permanente 24 (vinte e quatro) horas e respetiva disponibilidade dos técnicos do Serviços 24 Horas para intervir, sempre que solicitado;
- k)** Realizar a interligação do equipamento C2000 à central computadorizada de Tele-emergência (C2000) do Prestador de Serviços, bem como a sua ativação;
- l)** Sempre que ocorra uma comunicação C2000, tranquilizar os clientes detidos nos ascensores e implementar ações que sejam necessárias para garantir, no mais curto espaço de tempo, a chegada do técnico ao local, com vista à sua libertação;

- m) Disponibilizar nas cabinas dos ascensores, em local bem visível, informação da existência do sistema de Tele-emergência C2000, bem como as instruções de utilização;
 - n) Registrar todas as chamadas no sistema informático C2000, com gestão minuciosa de tempo, desde a comunicação à resolução das avarias, para assegurar a máxima fiabilidade/operacionalidade;
 - o) Registrar, no livro de conservação da casa de máquinas e no seu sistema informático, todas as intervenções efetuadas nos equipamentos, sendo a confirmação da execução dos trabalhos consubstanciadas pela entrega, em papel ou por via eletrónica, do respetivo relatório de serviço;
 - p) Avisar o Contraente Público de quaisquer reparações ou substituições de peças ou componentes que se tornem necessárias, para segurança dos clientes e bom funcionamento dos aparelhos, sendo todas as intervenções necessárias realizados pelo Prestador de Serviços com autorização do Contraente Público;
 - q) Proceder ao devido encaminhamento dos resíduos gerados nas ações de manutenção para destino ambientalmente adequado, por operador devidamente licenciado para o efeito;
 - r) Imobilizar os equipamentos em caso de identificação de riscos de segurança dos mesmos para os clientes ou para os técnicos de manutenção, e informar o Contraente Público e a Câmara Municipal do Porto;
 - s) Ministras a um representante do Contraente Público ou de outrem por este designado para tal, uma ação de formação relativa às instruções para o movimento manual das cabinas em caso de avaria ou falta de energia e de utilização da chave de emergência de desencravamento manual das portas de patamar, sendo a utilização indevida da chave de emergência da responsabilidade do Contraente Público;
 - t) Disponibilizar 1 (um) técnico para acompanhamento das inspeções ou reinspeções periódicas, peritagens ou vistorias efetuadas pelos EIIE ou por outras entidades, constituindo este serviço um serviço adicional cobrado de acordo com o valor da mão-de-obra e deslocação vigente à data;
 - u) Estar devidamente inscrito como EMIE na Direção Geral de Geologia e Energia e tomar perante esta e perante a Câmara Municipal do Porto, a responsabilidade pela vigilância e conservação dos ascensores.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 4.^a

(Forma de prestação do serviço)

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a

manter, sempre que solicitado, reuniões de coordenação com os representantes do Contraente Público, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar ao Contraente Público, sempre que solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
3. No final da execução do contrato, o Prestador de Serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 5.^a

(Prazo de prestação do serviço)

O Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços contratados pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, não havendo lugar a quaisquer prorrogações de prazo.

Cláusula 6.^a

(Dever de sigilo)

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 4 (quatro) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

(Propriedade Intelectual e direitos de autor)

1. Todos os elementos elaborados pelo Prestador de Serviços, no âmbito da execução do contrato, são propriedade do Contraente Público que, dessa forma, adquire o conteúdo patrimonial dos respetivos direitos de autor.

2. Do mesmo modo, são transferidos para o Contraente Público, definitiva e incondicionalmente, os direitos que o Prestador de Serviços tenha adquirido a entidades subcontratadas.
3. Sem prejuízo da transmissão para o Contraente Público do carácter patrimonial dos direitos de autor, os autores gozam dos direitos morais sobre os mesmos, designadamente o direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade.
4. Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes, seja a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação dos elementos produzidos, não poderão invocar, relativamente a estes, quaisquer poderes incluídos no direito de autor.
5. Pela transmissão dos direitos prevista na presente Cláusula não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual.

Secção II - Obrigações do Contraente Público

Clausula 9.^a

(Obrigações e Responsabilidades do Contraente Público ou do representante designado)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Contraente Público as seguintes obrigações principais:
 - a) Efetuar o pagamento dos valores contratualizados, e outros resultantes de trabalhos ou fornecimento autorizados, dentro dos prazos acordados;
 - b) Comunicar ao Prestador de Serviços todas as avarias ou funcionamento anormal que se detete nos ascensores devendo, no entanto, previamente, verificar se tais avarias não resultam de portas mal fechadas, botões de paragem desligados, falha de energia ou disparos de proteção termina. Em tais casos poderá o Contraente Público corrigir as deficiências, sem prejuízo de proceder à imediata comunicação ao Prestador de Serviços;
 - c) Manter os ascensores dentro das normas legais em vigor;
 - d) Manter a casa das máquinas permanentemente fechada à chave, impedindo o seu acesso por terceiros;
 - e) Impedir o armazenamento de materiais estranhos aos equipamentos na casa das máquinas;
 - f) Garantir ou disponibilizar os meios necessários para o acesso em completa segurança aos locais de manutenção, devendo informar o Prestador de Serviços de eventuais riscos e procedimentos de emergência a adotar no edifício. A acessibilidade poderá ser simplificada com toda a segurança através da instalação de um cofre especial na entrada do prédio, mediante autorização/acordo com o Contraente Público;
 - g) Proceder ao pagamento, junto da Câmara Municipal do Porto, ou de entidade por esta designada, das taxas de inspeção ou reinspeção periódica nos prazos definidos por lei,

devendo remeter o respetivo comprovativo ao Prestador de Serviços;

- h) Durante o intervalo de tempo que mediar entre cada manutenção preventiva, o Contraente Público obriga-se a dar conhecimento ao Prestador de Serviços de qualquer defeito de funcionamento de toda ou de parte da instalação dos ascensores, devendo, obrigatoriamente, imobilizar ou suspender a sua utilização, até que os técnicos deste procedam à sua verificação, a qual solicitará imediatamente, a fim de se tornar possível ser realizada com urgência;
 - i) O representante do Contraente Público, ou outro por este designado, em caso de imobilização dos ascensores, com passageiros, por avaria ou falta de energia, informará imediatamente o Prestador de Serviços podendo, entretanto, efetuar as manobras manuais para movimentar as cabinas, ou recorrer à utilização das chaves de emergência de desencravamento manual das portas de patamar, estritamente de acordo com as instruções recebidas dos técnicos do Prestador de Serviços, conforme o disposto na alínea s), do número 1 da Cláusula 3.ª do presente Caderno de Encargos.
 - j) O Contraente Público autoriza que o Prestador de Serviços possa requerer junto da operadora telefónica, qualquer informação relacionada com a linha telefónica exclusivamente destinada ao sistema de tele-emergência, designado C2000, para análise técnica e garantia de eficiência.
2. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Contraente Público as seguintes responsabilidades:
- a) Por eventuais danos ou acidentes, provocados por manobras manuais dos elevadores em caso de avaria ou utilização negligente das chaves de emergência de desencravamento das portas existentes na casa das máquinas, quando, em qualquer dos casos, não sejam seguidas as exatas instruções do Prestador de Serviços;
 - b) O Contraente Público não permitirá que terceiros intervenham na reparação de avarias ou realizem quaisquer trabalhos nos ascensores. Caso tal se verifique, o Prestador de Serviços poderá proceder à resolução imediata do contrato, declinando toda a responsabilidade em caso de acidente;
 - c) Providenciar o estabelecimento e bom funcionamento da linha telefónica (analógica ou por sistema GSM) na casa de máquinas dos ascensores para o Serviço C2000 e ser responsável pela correspondente avença com empresa de telecomunicações.

Cláusula 10.ª

(Preço)

1. O preço base do procedimento é de **19.944,00 € (dezanove mil, novecentos e quarenta e quatro euros)**, significando este o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a

- pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.
2. Pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar, a Entidade Adjudicante pagará ao Prestador de Serviços a quantia total indicada na sua proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
 3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas, que serão emitidas trimestralmente..
2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
4. A falta de pagamento das faturas emitidas, dentro do seu prazo de pagamento, liberta o Prestador de Serviços de todas as suas obrigações, até à regularização dos pagamentos não efetuados, embora a dívida não seja anulada.
5. Os trimestres consideram-se iniciados em 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro. O contrato com início em data diferente daquelas será acertado, para efeitos de pagamento, com a primeira fatura.
6. O preço será anualmente revisto, ao perfazer 12 (doze) meses sobre a última alteração, de acordo com a variação média dos últimos 12 (doze) meses, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), sendo a primeira revisão efetuada decorrido 1 (um) ano após a data do início do contrato.
7. A data de início de faturação será considerada a data de início de vigência do contrato a celebrar.

Cláusula 12.ª

(Exclusões)

1. Encontram-se excluídas do objeto do presente procedimento, as seguintes situações:
 - a) Custos de mão-de-obra e deslocações para reparação ou substituição de peças ou componentes, que não se encontrem em condições normais de funcionamento;

- b)** Custos de peças ou componentes, inclusive do sistema C2000, fornecimento do óleo dos carteres das máquinas, das centrais hidráulicas e lâmpadas;
 - c)** Custos resultantes das intervenções extraordinárias solicitadas pelo Contraente Público, nomeadamente das intervenções para deteção de avarias e/ou ocasionadas, designadamente, por falhas de energia, danos por curto-circuitos resultantes da rede de alimentação ou causados por intempérie e nos casos em que as avarias não decorram da utilização normal dos ascensores;
 - d)** Limpeza dos interiores das cabinas e portas de patamar;
 - e)** Qualquer trabalho, serviço ou responsabilidade que não esteja explicitamente especificada no presente Caderno de Encargos, não se podendo considerar implícita ou subentendida;
 - f)** Linha telefónica analógica GSM para C2000 e/ou cabos de instalação dos mesmos que sejam necessários, para interligação entre duas ou mais casas de máquinas;
 - g)** Situações de força maior que possam influenciar ou tornar inoperativo o sistema de comunicação C2000;
 - h)** Custos inerentes às taxas de inspeções ou reinspeções periódicas obrigatórias a efetuar pela Câmara Municipal do Porto ou por entidade por esta designada.
- 2.** O Prestador de Serviços não é responsável pelas ocorrências que se verifiquem nos intervalos dos períodos referidos na Cláusula 3.^a do presente Caderno de Encargos, desde que estas não resultem direta ou indiretamente da falta de observância das obrigações ali impostas, bem como nos casos de não cumprimento por parte do Contraente Público do estabelecido na Cláusula 9.^a do presente Caderno de Encargos.
- 3.** O Prestador de Serviços não garantirá o funcionamento dos ascensores por causas estranhas e fora do seu controlo, tais como:
 - a)** Infiltração de água e/ou inundação nas caixas, casas das máquinas ou poços;
 - b)** Utilização dos ascensores com carga superior à indicada;
 - c)** Utilização dos ascensores para fins diferentes dos previstos;
 - d)** Quedas de tensão ou frequência de energia elétrica, diferindo mais 5% (cinco por cento) dos valores nominais ou quaisquer cortes de fornecimento de energia elétrica;
 - e)** Greves, atos de vandalismo, alterações de ordem pública, faltas de meios de transporte ou mobilização;
 - f)** Deficiências de construção civil ou alterações posteriores à estrutura do edifício;
 - g)** Deflagração de incêndios nas caixas ou nas casas das máquinas dos ascensores;
 - h)** Casos de força maior.

Cláusula 13.^a

(Cessão da posição contratual)

1. É admitida a cessão da posição contratual por qualquer das partes, dependendo, no caso da cessão da posição contratual por parte do Prestador de Serviços, da autorização prévia da Entidade Adjudicante e do cumprimento do previsto no CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo Prestador de Serviços, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode fazer uso do mecanismo previsto no artigo 318.º-A do CCP, cedendo o Prestador de Serviços a sua posição contratual nos termos aí previstos.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 14.ª

(Responsabilidades do Prestador de Serviços)

1. O Prestador de Serviços responde perante o Contraente Público por todos os danos, direta ou indiretamente emergentes de erros, omissões e demais deficiências na conceção e elaboração de todos os serviços, estudos e elementos que constituem objeto do contrato, ou pela mora da sua prestação.
2. Serão da conta do Prestador de Serviços as obras, alterações, reparações e demais trabalhos necessários em virtude de deficiência, erro ou omissão dos elementos produzidos, bem como a reparação dos prejuízos sofridos pelo Contraente Público e/ou por terceiros.
3. Se o Contraente Público vier a ser demandado por terceiros por danos a eles causados pelo Prestador de Serviços, em razão dos serviços, este último indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 15.ª

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo das penalidades especificamente previstas no presente Caderno de Encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de penalidades contratuais, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de prestação dos serviços, nomeadamente pelo incumprimento do prazo, **2% (dois por mil)** do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das demais obrigações previstas no presente Caderno de Encargos, **500,00 € (quinhentos euros)** por cada infração verificada.
2. O Contraente Público pode compensar os pagamentos por si devidos com as penalidades devidas.
3. As penalidades previstas não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.

4. A aplicação de qualquer sanção contratual pecuniária não desobriga o Prestador de Serviços da sua obrigação principal, pelo que o cumprimento da mesma permanece exigível.

Cláusula 16.ª

(Resolução pela Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório:
 - a) No caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de haver atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato, superior a 1 (um) mês ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços;
 - c) O incumprimento de qualquer obrigação pelo Prestador de Serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Contraente Público.
3. A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo Prestador de Serviços, constitui o Contraente Público no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa em **20% (vinte por cento)** do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que o Contraente Público exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 17.ª

(Resolução pelo Prestador de Serviços)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços, não sendo cumprido o prazo para pagamento de quaisquer quantias devidas por parte do Contraente Público, nos termos do previsto no presente Caderno de Encargos, terá direito a uma indemnização correspondente aos juros de mora, à taxa egal supletiva para as dívidas comerciais, a contar do dia da constituição em mora, sem prejuízo de se poder resolver o contrato no caso da mora se prolongar por um período igual ou superior a 1 (um) ano.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato nos termos da presente Cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP, ex vi artigo 451.º do CCP.

Capítulo IV – Caução e Seguros

Cláusula 18.^a

(Caução e Retenção)

1. Na fase de concurso não é exigida prestação de caução.
2. O Contraente Público procederá, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, à retenção de **10% (dez por cento)** do valor dos pagamentos a efetuar, a título de garantia do perfeito e tempestivo cumprimento do contrato.
3. A retenção a efetuar, referida no número anterior, bem como a sua reposição, nos termos do n.º 3 da Cláusula seguinte, representarão, para todos os efeitos legais e contratuais, garantia de exato e pontual cumprimento do contrato e de todas as obrigações do Prestador de Serviços.

Cláusula 19.^a

(Execução da retenção)

1. A retenção prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, referida na Cláusula anterior, pode ser executada pelo Contraente Público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo pelo Prestador de Serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo Contraente Público não impede a execução da retenção, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da retenção referida nos números anteriores constitui o Prestador de Serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 8 (oito) dias após a notificação do Contraente Público para esse efeito.
4. A retenção a que se referem os números anteriores da presente Cláusula é libertada nos termos definidos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 20.^a

(Contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços e os seus Subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data de início da execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus Subcontratados.

3. O Contraente Público pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a execução do contrato sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Prestador de Serviços e dos seus Subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Prestador de Serviços.
6. Em caso de incumprimento por parte do Prestador de Serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros previstos no presente Caderno de Encargos, o Contraente Público reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O Prestador de Serviços obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da conclusão do contrato, nos casos aplicáveis, ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à execução do contrato, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 21.^a

(Objeto dos contratos de seguro)

1. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subcontratados se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos ao contrato, que circulem na via pública ou no local da execução dos trabalhos, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à execução do contrato pelos Subcontratados se encontram igualmente segurados.
3. O Prestador de Serviços obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento e máquinas auxiliares, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na execução do contrato, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, inundação, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta Cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.
6. O Prestador de Serviços obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil, que cubra eventuais danos corporais e/ou materiais causados a pessoas e bens durante o cumprimento do objeto do contrato, por factos que lhe sejam imputáveis, nomeadamente, por causas inerentes à execução das atividades integradas no objeto do Contrato.
7. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil previsto no número anterior da presente Cláusula, deve ser de montante igual ou superior a 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros).

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 22.^a

(Força maior)

1. Não constituem causas de força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 23.^a

(Deveres de informação)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.ª

(Cessão de créditos)

1. O Prestador de Serviços não pode ceder ou dar como garantia o contrato de prestação de serviços ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito do Contraente Público, nos termos do disposto nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.
2. Em caso de incumprimento do previsto na presente Cláusula, além de ser considerada uma violação grave do contrato, o Contraente Público pode aplicar ao Prestador de Serviços, uma sanção contratual, no valor de **5.000,00 € (cinco mil euros)**, por cada violação, isto é, por cada cessão de créditos efetuada.

Cláusula 25.ª

(Proteção de dados)

1. O Prestador de Serviços é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. O Contraente Público, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o Prestador de Serviços para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o Prestador de Serviços não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, o Contraente Público fica autorizado a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Prestador de Serviços, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, o Contraente Público poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Prestador de Serviços, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.

5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Prestador de Serviços, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo ao Contraente Público.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo o Contraente Público resolver o contrato.

Cláusula 26.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.^a

(Comunicações e notificações)

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre o Contraente Público e o Prestador de Serviços, devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o Contraente Público, efetuadas após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Cláusula 28.^a

(Avaliação do Prestador de Serviços)

A prestação contratual do Prestador de Serviços será avaliada em conformidade com os critérios específicos definidos pelo Contraente Público para o efeito, critérios esses que se encontram disponíveis no website da GO Porto, em cumprimento do disposto na norma NP EN ISO 9001:2015.

Cláusula 29.^a

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o regime do CCP e restante legislação aplicável.

Cláusula 30.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXO I - Plano de Manutenção Preventiva | Ascensores Elétricos e Hidráulicos

LOCAL	OPERAÇÃO	M	T	S	A
1. Casa das máquinas	Limpeza geral				
2. Máquina de tração	Verificação de redutor / motor / travão				
	Verificação de nível de óleo e atestar				
	Verificação, limpeza e lubrificação de travão				
	Verificação ferodos de travão				
	Verificação do estado dos gornes da roda				
	Observação de ruídos anormais e vibrações				
3. Sistema Oleodinâmico	Verificação, afinação das eletro-válvulas				
	Verificação do nível de óleo				
	Verificação da estanquicidade dos retentores				
	Verificação e ensaio das proteções ao motor				
	Verificação da pressão de máxima e mínima				
	Verificação da válvula de queda (para-quedas)				
4. Motor	Verificação da estanquicidade dos pistões				
	Limpeza e verificação do estado dos componentes				
5. Rodas desvio	Verificação de alinhamento e acoplamentos				
6. Quadro comando	Verificação e lubrificação				
7. Limitador velocidade	Limpeza e verificação dos componentes				
	Ensaio e verificação dos dispositivos de segurança				
8. Caixa do elevador	Limpeza, afinação e lubrificação				
9. Cabina	Verificação da operacionalidade dos encravamentos das portas				
	Verificação, limpeza e afinação das portas				
	Verificação dos cabos de suspensão, limitador de velocidade e correntes de compensação				
	Limpeza das guias				
	Verificação da instalação elétrica, fins de curso botoneiras, etc.				
	Verificação do tensor do limitador de velocidade				
	Limpeza geral do poço				
10. Cabina	Verificação e reaperto das fixações da arcada e roçadeiras da cabina e contrapeso				
	Verificação dos comandos da cabina				
	Verificação do pára-quedas				
	Verificação e controlo do funcionamento da porta da cabina				
	Verificação do sistema de alarme e seguranças				
	Verificação dos sistemas de excesso de carga comando de bombeiros, intercomunicadores, etc.				

Legenda:

M - Mensal

T - Trimestral

S - Semestral

A - Anual